



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 295

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
31/05/2006	Medida Provisória nº 295, de 29/05/2006			
Autores SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrescente-se o seguinte art. 42 à Medida Provisória nº 295, de 2006, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 42. O art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É conhecida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

§ 1º Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores e empregados que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados



diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a quem estavam vinculados.

§ 2º Disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a presente medida provisória diz respeito a uma série de questões relacionadas aos servidores públicos, a presente emenda visa a estabelecer a justiça entre os servidores da INTERBRÁS. Infelizmente como resultado do tratamento excessivamente formalista conferido à questão no âmbito das diversas comissões de anistia, sob o argumento de que tiveram os contratos de trabalhos rescindidos após o encerramento do prazo estipulado na Lei nº 8.878, de 1994, embora prenchessem todos os demais requisitos estabelecidos pela referida Lei.

Considerando-se o restabelecimento da isonomia e do princípio da legalidade, a alteração tópica da legislação supracitada reduzirá o tempo necessário para a solução da pendência em sede judicial. Assim, torna-se essencial a aprovação da presente emenda por mim oferecida.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

